

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGEVAP

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, da AGEVAP.

Ref.: Processo: 00001.000094/2021

CICLOS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.228.360/0001-07, com sede na Rua Padre Tintório, 408, casa 25, Várzea, Teresópolis, RJ., por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, conforme item 8.1.1.11, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação, através do ATO CONVOCATÓRIO Nº 11/2021, dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, compareceu na reunião para sua habilitação, no dia 24/06/2021, e foi inabilitada com a alegação de não ter incluído seu balanço patrimonial autenticado, ocorre que a empresa na véspera da reunião, estava com o seu livro diário em processo de autenticação na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, quando se aproximou das 17h daquele dia 23/06/2021, desistiu da autenticação na junta comercial, e optou pela autenticação através do Sped Contábil, nos termos do Decreto 8.683/2016, autenticação que foi concluída às 16h50m16, com o número de recibo CA.C5.5C.28.4F.9C.39.95.08.84.21.04.E6.41.68.14.D6.56.32.0B-0. Esta autenticação, dispensa a autenticação que trata o Art. 39 da Lei nº 8.934/1994, ou seja, a autenticação da junta comercial, por este motivo, a autenticação em tela foi anexada ao Livro Diário impresso e encadernado, de onde se extraiu o Balanço Patrimonial apresentado em envelope fechado no dia da Reunião para habilitação.

Conforme ata da reunião, a empresa recorrente foi inabilitada porque não apresentou o balanço patrimonial autenticado, ora o que houve foi um mal-entendido, pois o balanço patrimonial, acompanhado do comprovante de autenticação apresentado, suprem a autenticação da Junta Comercial, ademais o mesmo pode ser conferido a sua autenticidade pelo recibo do Sped contábil elencado acima.

Ainda, a recorrente, junta ao presente Recurso Administrativo uma cópia do Balanço Patrimonial extraído daquele Sped Contábil, cuja numeração do recibo é a mesma da autenticação apresentada no dia 24/06/2021, o que comprova que aquele balanço juntado aos documentos de habilitação, é autêntico e os números correspondem exatamente àquele documento.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A Comissão de Licitação realizou abertura dos envelopes de habilitação, e nesta encontrou o Balanço Patrimonial da empresa juntamente com o comprovante da sua autenticação número CA.C5.5C.28.4F.9C.39.95.08.84.21.04.E6.41.68.14.D6.56.32.0B-0, documento que dispensa a autenticação da Junta Comercial, conforme o Art. 39 da Lei nº 8.934/1994, o que habilita a recorrente conforme o edital.
- A Comissão de Licitação não conseguiu comprovar a autenticidade da autenticação através do portal sped contábil, pelo número apresentado, talvez por uma falha técnica, ou até mesmo problemas com a sua rede interna, mas dizer que o documento apresentado não é um balanço patrimonial autêntico, com assinatura do seu representante legal e profissional contábil habilitado, é no mínimo injusto, apenas a forma de apresentação era um pouco diferente da dos demais licitantes. Ainda, o representante legal da recorrente, apresentou o livro diário original encadernado e devidamente autenticado, fato que não foi aceito e nem lavrado na ATA daquele dia 24/06/2021.
- Diante da negativa em aceitar os documentos para sua habilitação o representante da recorrente se retirou da reunião e inconformado, não lhe restou outra alternativa, a não ser a via recursal.

Outrossim, no próprio edital, item 5.5.2, a forma de apresentação do balanço não está muito clara, e a recorrente o apresentou conforme o edital, ou seja: **“balanço patrimonial...”**, **“...acompanhado da autenticação...”**, percebe-se, claramente, tratar-se de documentos apartados, o que foi apresentado pela recorrente, e não o próprio balanço patrimonial autenticado em um único documento.

5.5.2. Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, acompanhado da autenticação, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

Ainda, no intuito de colaborar com esta comissão, para que se faça justiça, além de invocar a ajuda do Grande Arquiteto do Universo, junta ao presente a Jurisprudência a seguir que vai ao encontro aos seus argumentos, onde a autenticação do Livro Diário por via Digital, Sped Contábil, dispensa a autenticação junto a Junta Comercial, Art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Ap Cível/Rem  
Necessária : AC 5121529-93.2017.8.13.0024 MG**

**Ementa**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - LICITAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS DIGITAIS - **SPEED** - AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL.

O cumprimento da medida liminar não tem o condão de esgotar o objeto da ação, haja vista que se pauta em um juízo de cognição sumária.

2. A autenticação dos livros contábeis digitais, realizada pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), dispensa a autenticação da Junta Comercial, conforme Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 6.022/07.

3. Dessa forma, forçoso concluir que as cláusulas 7.1.3.1 e 7.1.3.4 do Edital, ao não aceitarem o balanço emitido através de SPED sem a devida autenticação/registro pela Junta Comercial, mostram-se desarrazoadas.

Fica claro, portanto, que a inabilitação da recorrente foi injusta e inadequada, e que inexistente qualquer dado concreto que pudesse sustentar a inabilitação da recorrente.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- A Comissão Licitação reconhecer como autêntico o Balanço Patrimonial juntado aos documentos apresentados.
- A Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a recorrente habilitada e, conseqüentemente, avaliem a proposta da mesma para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os serviços ofertados apresentam alto conhecimento técnico e preços bastante competitivos.


Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no item 8 do Edital.

Nestes Termos

P. Deferimento

Teresópolis, 28 de junho de 2021.

  
CICLOS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
JOSÉ LINDOMAR ALVES DE LIMA  
CPF. 704.609.147-15

  
Nathan Marco Pacheco de Souza  
CPF. Nº 755.257.807-63  
Advogado - OAB-RJ nº 166918